



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Gab. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI (SC-3B)**

RECURSO CÍVEL Nº 5002417-48.2022.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

RECORRENTE: RAFAEL ZATARIAN PEDERNEIRAS (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial que visa à determinação de que a ré *desclassifique e torne público imediatamente todos os videos/filmagens de OVNIS produzidos pelos militares da FAB que participaram da Operação Prato*.

O recorrente alega que:

[...] Sustentou o magistrado a quo que o decurso do tempo não impõe o levantamento do sigilo relativo a pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado [...] Entretanto, não merece prosperar o fundamento do magistrado a quo, pois o art. 7, Iº deve ser lido em conjunto com o art. 23, VI da lei de acesso a informação [...] Dessa forma, percebe-se que o acesso a informações de projetos de pesquisa de interesse nacional não se trata de um sigilo eterno, mas sim temporário, sujeito a classificação. Ademais, o regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos [...] Assim, não resta dúvida que os filmes da operação prato devem ser desclassificados, pois já foi ultrapassado o prazo máximo de sigilo previsto na lei de acesso a informação (art. 24 da lei 12.527/2011).

Recurso tempestivo.

Preparo recursal dispensado em razão da concessão do benefício justiça gratuita.

Com contrarrazões.

Breve relato. Decido.

VOTO

A decisão recorrida decidiu a lide com arrimo nos seguintes fundamentos:

[...]

Na situação sob exame, o autor busca obter acesso a vídeos supostamente produzidos pela Força Aérea Brasileira, relacionados à denominada Operação Prato.

Relata, em resumo, que trata-se de operação envolvendo eventos ufológicos, nos anos de 1977 e 1978, após relatos sobre avistamentos de objetos luminosos nos céus do município de Colares, cidade do Estado do Pará.

Sustenta que, passados mais de 25 anos da Referida Operação Prato, não houve a desclassificação dos vídeos/filmagens de ovnis produzidos pelos militares da FAB que participaram da referida operação.

Afirma, assim, que há violação ao art. 24 da lei 12.527/2011, a qual prevê prazo máximo de 25 anos para sigilo de documentos do Governo Federal.

Pois bem.

A Constituição Federal dispôs sobre as bases sobre as quais devem ser avaliados os dados sujeitos à sigilo no inciso XXXIII do art. 5º, verbis:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:

A norma extraída do dispositivo constitucional é a publicidade das informações de processos que tramitam perante órgãos públicos, sendo o sigilo medida excepcional, ou seja, depende da presença de um interesse público que supere o interesse na publicidade.

A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) contém expressa previsão nesse sentido:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Sobre a abrangência do acesso à informação, a Lei 12.527/2011 dispôs no art. 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Depreende-se dos citados dispositivos legais que o simples decurso do tempo não impõe o levantamento de sigilo sobre toda e qualquer informação que possua acesso classificado, a exemplo de informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

De todo modo, não parece ser essa a hipótese dos autos, consoante se verá a seguir.

De acordo com as informações prestadas pelo Comando de Operações Especiais / Comando da Aeronáutica, que acompanharam a contestação, a coleção filmográfica, iconográfica, sonora e textual referente aos anos de 1952 e 2016, produzida pelo COMAER, está disponível para consulta no acervo do Arquivo Nacional. (...) As informações acerca de OVNI são constantemente objeto de consulta pelo Portal do Cidadão, tendo sido, inclusive, objeto de apreciação pela Controladoria-Geral da União (CGU), nos moldes da Lei de Acesso a Informação, apesar da Portaria Normativa nº 551/GC3, de 9 de agosto de 2010 e de os documentos solicitados já serem de domínio público (evento 13, ANEXO2).

Destaca-se, aqui, o teor da referida Portaria, que prevê a responsabilidade do COMAER pelo envio dos documentos em questão ao Arquivo Nacional:

PORTRARIA N° 551/GC3, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre o registro e o trâmite de assuntos relacionados a “objetos voadores não identificados” no âmbito do Comando da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67000.001974/2010- 61, resolve:

Art. 1º As atividades do Comando da Aeronáutica (COMAER) relativas ao assunto “objetos voadores não identificados” (OVNI) restringem-se ao registro de ocorrências e ao seu trâmite para o Arquivo Nacional.

Art. 2º O Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA), como órgão central do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), é a organização do COMAER responsável por receber e catalogar os registros referentes a OVNI relatados, em formulário próprio, por usuários dos serviços de controle de tráfego aéreo e encaminhá-los regularmente ao CENDOC.

Art. 3º O Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica (CENDOC) é a organização do COMAER responsável por copiar, encadernar, arquivar cópias dos registros encaminhados pelo COMDABRA e enviar, periodicamente, os originais ao Arquivo Nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Revoga-se a Nota N° C-002/MIN/ADM, de 13 de abril de 1978 e o Aviso N° S-001/MIN, de 28 de fevereiro de 1989.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor buscou acesso às filmagens produzidos pela Força Aérea Brasileira, junto ao Arquivo Nacional, e obteve a seguinte resposta: Em pesquisa no SIAN, usando o termo “operação prato”, retornam 6 (seis) documentos. Em nenhum deles há documentos de caráter audiovisual (evento 13, ANEXO2).

Além disso, a alegação do autor sobre os supostos vídeos de OVNI produzidos pelos militares da Força Aérea Brasileira, que participaram da denominada Operação Prato, tem lastro especialmente em matérias jornalísticas e relatos de testemunhas, de modo que não constituem indícios suficientes quanto à existência de tais arquivos.

Assim, na hipótese dos autos, deve prevalecer a presunção de veracidade das informações prestadas pela Administração Pública, no sentido de que os documentos existentes sobre o caso não são mais sigilosos e estão em poder do Arquivo Nacional, o que conduz à improcedência do pedido do autor.

[...]

Com efeito, colhe-se da manifestação do Comando de Operações Aeroespaciais da Aeronáutica que há portaria interna do ano de 2010 dispondo sobre o registro e trâmite de assuntos relacionados a objetos voadores não identificados - OVNI, os quais são catalogados e enviados ao Arquivo Nacional, cumprindo, assim, o órgão os ditames da Lei de Acesso à Informação. Confira-se (evento 13, ANEXO2):

2. No âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER), a Portaria Normativa nº 551/GC3, de 9 de agosto de 2010, dispõe acerca do registro e trâmite de assuntos relacionados a "objetos voadores não identificados" (OVNI), cabendo ao COMAE, órgão central do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA) o recibo e catálogo referente aos relatos de OVNI.

3. Cabe, ainda, ao Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica (CENDOC) o envio dos originais ao Arquivo Nacional.

4. Considerando que a Portaria Normativa supracitada é o único normativo que orienta a atuação do COMAER, não há o que se falar em negativa ao acesso a informação, nos termos da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), apesar das afirmações feitas pelo Autor da ação.

5. Esclarecido esse ponto, informo que a coleção filmográfica, iconográfica, sonora e textual referente aos anos de 1952 e 2016, produzida pelo COMAER, está disponível para consulta pública no acervo do Arquivo Nacional.

Em pesquisa à rede mundial de computadores, constatou-se que a "Operação Pratos" foi recentemente mencionada em requerimento objeto de apreciação pelo Senado Federal em sessão especial, do qual se extrai informação no mesmo sentido da trazida aos autos pela ré, qual seja, de que os relatos referentes a OVNIS recebidos e catalogados pela Força Área Brasileira são enviados ao Arquivo Nacional, não havendo falar em ofensa à lei de acesso à informação, conforme entendeu a sentença.

Refiro-me ao Requerimento n. 193/2022, publicado no Diário do Senado Federal nº 32 de 2022¹, e aprovado pelo Plenário na sessão realizada no dia 24/06/2022², do qual transcrevo:

[...] Desde 1954, o Governo Brasileiro, por meio de sua Aeronáutica, já criou vários programas oficiais de pesquisas dos OVNIs, como em 1977, quando ocorreu a chamada Operação Prato, em 1969, com a criação do Sistema de Investigação de Objetos Aéreos Não Identificados (Sioani) no IV Comando Aéreo Regional (COMAR), em São Paulo, e em 1986, quando ocorreu a hoje conhecida como "Noite Oficial dos UFOs no Brasil", quando 21 OVNIs esféricos de 100 metros de diâmetro cada foram perseguidos durante horas por nossos caças a jato. A Aeronáutica sempre foi discreta quanto a estes e a outros fatos, mas nunca os negou quando inquirida. Foi por isso que, em 2004, a Revista UFO em parceria com a Comissão Brasileira de Ufólogos (CBU) lançaram a campanha "UFOs: Liberdade de Informação Já", para pedir a abertura dos documentos oficiais sobre o assunto nas mãos das Forças Armadas. Deu certo. Em 2005, os membros da UFO e da CBU foram convidados para comparecer ao Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta) e Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (Comdabrab), em Brasília, para apreciar estes documentos. A partir de 2007, a Aeronáutica, mas não o Exército e nem a Marinha, passou a enviar seus papeis resultantes de suas pesquisas para o Arquivo Nacional, em Brasília. E ano após ano, até o momento, novos documentos ufológicos tiveram o mesmo destino, somando-se hoje mais de 20 mil páginas de arquivos liberados. As iniciativas brasileiras não pararam aí e foram audaciosas. Em agosto de 2010, por exemplo, o brigadeiro Junichi Saito, então comandante da Força Aérea Brasileira (FAB), determinou em decreto publicado no Diário Oficial da União, que todos os casos de OVNIs registrados nas inúmeras instalações do órgão fossem concentradas no Comdabrab para remessa ao Arquivo Nacional. Em abril de 2013, por convite do então chanceler Celso Amorim, os membros da UFO e da CBU foram convidados oficialmente para uma reunião sobre o assunto no Ministério da Defesa, diante dos comandantes das Forças Armadas do País, para reivindicar a abertura total e irrestrita dos documentos ufológicos, especialmente aqueles do Exército e da Marinha. Estas são iniciativas únicas no mundo, nunca repetidas ou realizadas em qualquer outra nação, mostrando a liderança do Brasil na área. Mais recentemente, com o advento da Lei de Acesso à Informação (LAI), muitos temas que antes ficavam nos subterrâneos de órgãos e entidades de todos os poderes da União vieram à tona. Entre eles, de forma significativa, a questão dos discos voadores. Segundo dados do portal "Ouvidoria.gov", um dos temas com maior número de pedidos de informações foi sobre OVNIs. Apenas no primeiro ano de vigência da Lei foram mais de 37 requerimentos de informação com este tema constando da solicitação. Todos têm curiosidade sobre esta temática, e o interesse é tanto que o portal da Força Aérea Brasileira (FAB) já disponibilizou um link exclusivamente para este assunto. Atualmente, no Arquivo Nacional, quando se pesquisa apenas o termo OVNI, se encontram 137 registros, mas se colocarmos na pesquisa um código de referência específico (BR DFANBSB ARX), encontraremos 758 documentos. Lá existem incontáveis registros de avistamentos de objetos voadores não identificados, alguns com mais de 70 anos [...]]

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer prova de que a ré esteja violando a Lei de Acesso à Informação, a sentença recorrida merece ser confirmada pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, com fulcro no art. 46 da Lei n. 9.099/95 combinado art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Prequestionamento e Sucumbência

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e, não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa. Ressalvo que a condenação em honorários, a fim de evitar retribuição insignificante ao advogado, não pode ser inferior ao salário mínimo vigente na data do acórdão, atualizado monetariamente nos termos previstos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em caso de deferimento de Justiça Gratuita, a exigibilidade dessa condenação deverá ficar suspensa.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO BATISTA LAZZARI

Data e Hora: 27/2/2023, às 17:40:47

-
1. <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109591?sequencia=269> ↵
 2. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152222> ↵

5002417-48.2022.4.04.7200

720009636448.V5